



PROCESSO CONSTITUCIONAL.A jurisdição constitucional

1. Idéia Central: a supremacia da Constituição e sua proteção

2. Conceito

3. Pressupostos ou requisitos da constitucionalidade das espécies normativas

3.1. Formais

3.1.1. Subjetivos (fase da iniciativa)

3.1.2. Objetivos (fases constitutiva e complementar)

3.2. Substanciais

Tipologia da Inconstitucionalidade

1. Material e Formal;
2. Por Ação e por Omissão;
3. Originária e Superveniente;
4. Total e Parcial;
5. Antecedente e Consequente.

Espécies de Controle de Constitucionalidade

I. Controle em relação ao momento de realização:

- Preventivo;
- Repressivo.

2. repressivo em relação ao órgão controlador:

- Político;
- Judicial ou jurídico;
- Misto.

Espécies de Controle de Constitucionalidade

3. Quanto ao número de órgãos

- controle difuso;
- controle concentrado.

4. Quanto ao modo de exercício

- incidental;
- principal.

5. Quanto à concretude ou abstração

- concreto;
- abstrato.

Modelos Clássicos de Controle de Constitucionalidade

- **Sistema norte-americano**
(repressivo/difuso/concreto/incidental/judicial);
- **Sistema austríaco**
(repressivo/concentrado/abstrato/principal/político/cortes constitucionais);
- **Sistema francês**
(preventivo/abstrato/concentrado/principal/Político/Conselho Constitucional). Desde 23 de julho de 2008 adotou sistema preventivo/abstrato pela exceção de constitucionalidade)

Sistema Brasileiro de Controle de Constitucionalidade

- Sistema eclético, híbrido ou misto
 - **preventivo político** (comissões de Constituição e Justiça – art. 58, §2º, inc. I, CF - e veto presidencial – art. 66, §1º, *initio*);
 - **preventivo judicial** – mandado de segurança contra projeto de emenda ou de lei que viole o art. 60, §4º, CF;
 - **repressivo judicial** (Poder Judiciário);
 - **repressivo político** – suspensão dos atos normativos do PE que exorbitem os limites da delegação legislativa – art. 49, inc.V, CF.

Sistema Brasileiro de Controle de Constitucionalidade

- **difuso/via de exceção** – art. 97, CF;
- **concentrado/via de ação direta** –
 - ADI – art. 102, inc. I, "a", *initio*, CF;
 - ADC – art. 102, inc. I, "a", *in fine*, CF;
 - ADI por omissão – art. 103, §2º, CF;
 - Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva – federal (art. 36, inc. III, CF); estadual (art. 35, IV, CF);
 - ADPF – art. 102, § 1º, CF;
 - ADI estadual – art. 125, § 2º.

Sistema Brasileiro de Controle de Constitucionalidade (Difuso)

1. **Conceito** – incidente processual, suscetível perante órgão fracionário de tribunal, com o escopo de resolver questão constitucional, para assentar uma das premissas da decisão de mérito.
2. **Requisitos**
 - 2.1. **Subjetivo** – partes legitimadas a propor;
 - 2.2. **Objetivo** – princípio da reserva de plenário. Cisão funcional de competência em plano horizontal: provimento final = pronunciamento do plenário ou órgão especial + pronunciamento do órgão fracionário.

Sistema Brasileiro de Controle de Constitucionalidade (Difuso)

3. Características

3.1. anterioridade: questão prejudicial deve ser julgada antes da questão prejudicada;

3.2. superordinação: a solução da questão prejudicada depende da solução da prejudicial;

3.3. autonomia: a questão prejudicada pode existir independentemente da prejudicial, que pode ser objeto de controle concentrado.

Sistema Brasileiro de Controle de Constitucionalidade (Difuso)

4. Cabimento

- em qualquer processo de competência originária ou recursal do tribunal exercente do controle de constitucionalidade incidental, bem como em decisão submetida a reexame necessário;
- prestação de tutela jurisdicional cognitiva, executiva ou cautelar.

Sistema Brasileiro de Controle de Constitucionalidade (Difuso)

5. Iniciativa

- partes;
- terceiros intervenientes;
- Ministério Público;
- órgão jurisdicional.

6. Competência

- ver art. 97, CF;
- **primeira instância:** compete ao juiz declarar a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo;
- **segunda instância:** a) órgão fracionário tem competência para declarar a constitucionalidade; b) acolhida a alegação, compete ao pleno ou órgão especial o julgamento do incidente.

Sistema Brasileiro de Controle de Constitucionalidade (Difuso)

7. Procedimento

- iniciativa;
- decisões do órgão fracionário: a) de suspensão do julgamento e remessa ao órgão especial (irrecorribilidade, salvo embargos); b) de rejeição da alegação;
- decisões do órgão especial ou pleno: de declaração da constitucionalidade ou inconstitucionalidade (irrecorribilidade).
- cisão funcional de competência em plano horizontal.

Sistema Brasileiro de Controle de Constitucionalidade (Difuso)

8. Declaração de Inconstitucionalidade

- declaração de inconstitucionalidade na fundamentação da decisão;
- inaplicação da norma impugnada na relação jurídica sob exame, restando ao STF declarar a inconstitucionalidade em sede de RE;

Sistema Brasileiro de Controle de Constitucionalidade (Difuso)

9. Suspensão da Execução da Lei ou Ato Normativo pelo Senado

- art. 52, X, CF,

- **objetivo:** converter a eficácia *inter partes* em eficácia *erga omnes* da declaração incidental de inconstitucionalidade, sem infringência dos limites subjetivos da coisa julgada;

- **natureza facultativa.** STF, MI n. 460/94;

- **extensão:** totalidade da lei ou ato normativo; posição do STF (MS n. 16.512/66), a suspensão deve ter a mesma extensão da declaração de inconstitucionalidade;

10. **Efeitos:** a) *inter partes: ex tunc;*

b) *erga omnes: ex nunc.*

- *ver art. 27, Lei n. 9.868/99.*

Sistema Brasileiro de Controle de Constitucionalidade (Difuso)

II. O recurso extraordinário e a repercussão geral

- art. 102, § 3º, CF e arts. 543-A e 543-B, CPC.